



MPF  
FLS. \_\_\_\_\_  
2ª CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**VOTO Nº 6856/2017**

**PROCESSO Nº 1.29.012.000125/2017-83**

**ORIGEM: PRM – BENTO GONÇALVES/RS**

**PROCURADOR OFICIANTE: BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW**

**RELATOR: FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela ANATEL comunicando, para fins de apuração de possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), que em ação de fiscalizatória constataram a operação de serviço de comunicação multimídia (acesso à internet) sem autorização e notificaram a empresa, bem como promoveram a interrupção do funcionamento da estação por meio da apreensão do transmissor.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que o serviço de comunicação multimídia não configura crime contra as telecomunicações. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito.
3. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.
4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal. Precedente: AgRg no AREsp 971.115/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017.
5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela ANATEL comunicando, para fins de apuração de possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), que em ação de fiscalizatória constataram a operação de serviço de comunicação multimídia (acesso à internet) sem autorização e notificaram a empresa, bem como promoveram a interrupção do funcionamento da estação por meio da apreensão do transmissor.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que o serviço de comunicação multimídia não configura crime contra as telecomunicações. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito.

Os autos foram remetidos à 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Não assiste razão ao il. Procurador da República oficiante, *data venia*.

Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997.

A esse respeito, cumpre citar os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. TRANSMISSÃO DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. TIPICIDADE DA CONDUTA.

1. A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que o serviço de comunicação multimídia - internet via rádio - caracteriza atividade

**de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei n. 9.472/1997, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 971.115/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em **27/04/2017**, DJe 08/05/2017)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VALORAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CUMPRIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a transmissão de sinal de internet via rádio sem autorização da ANATEL caracteriza o fato típico previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de serviço de valor adicionado de que cuida o artigo 61, § 1º, da mesma lei. (AgRg no REsp 1566462/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016).

2. Tratando-se de valoração jurídica de fato incontroverso nos autos, qual seja, se o serviço de valor adicionado configura, ou não, o delito do art. 183 da Lei n. 9.472/97, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, cujos requisitos de admissibilidade foram devidamente cumpridos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgInt no REsp 1470311/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 28 de agosto de 2017.

**Franklin Rodrigues da Costa**

Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR/MPF

/RL